



Ao Juízo da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR

Autos nº 0011103-75.2026.8.16.0194, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial requerida por **Ever Transportes e Logística Ltda.** e **Everton Bianchini Ltda.**, por sua responsável técnica, *Laís Keder Camargo de Mendonça*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

I. DO ACEITE AO MUNUS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, a Auxilia Consultores manifesta seu **ACEITE** à honrosa nomeação para o exercício do múnus de *Administração Judicial*, agradecendo a confiança depositada por este d. Juízo por ocasião da r. decisão proferida no ev. 23.

Nos termos do art. 21, p.u., da LREF, indica-se como profissional responsável pela condução dos trabalhos Laís Keder Camargo de Mendonça, sócia da Administradora Judicial nomeada e regularmente cadastrada no sistema CAJU. Para fins de controladoria, requer-se, ainda, o envio de intimações também ao sócio Henrique Cavalheiro Ricci:

Laís Keder Camargo de Mendonça, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR n. 80.384, inscrita no CPF/MP sob o n. 085.318.749-55, com endereço profissional na Av. Doutor Gastão Vidigal, 851, sala 04, e-mail lais@auxiliaconsultores.com.br e celular (44) 99163-9991 – *profissional responsável*;

Henrique Cavalheiro Ricci, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 35.939, com endereço profissional na Av. Doutor Gastão Vidigal, 851, sala 04, Maringá/PR, e-mail henrique@auxiliaconsultores.com.br e telefone/whatsapp (44) 3225-9433 – *controladora*.





Informa-se, por oportuno, que, nesta data, esta Administração Judicial promoveu a assinatura do Termo de Compromisso, o qual já se encontra igualmente subscrito pelo MM. Juízo, conforme ev. 41 dos autos.

II. DAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

II.1. Da comunicação aos credores e da publicação do Edital

Em cumprimento ao disposto no art. 22, I, "a", da LREF, esta Administração Judicial informa que já providenciou o envio das correspondências aos credores relacionados no ev. 1.31, conforme lista de postagem ora anexada.

Informa-se, ainda, que a minuta do Edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF acompanha a presente manifestação já foi encaminhado à z. Secretaria para as providências necessárias à sua publicação.

Tanto as correspondências dirigidas aos credores quanto a minuta do Edital foram elaboradas mediante a individualização dos créditos por Devedora.

Isso porque, embora a relação de credores apresentada com a petição inicial, no ev. 1.31, exponha os créditos de forma consolidada, o processamento da Recuperação Judicial ocorre, por força da decisão de ev. 23.1, sob consolidação processual, circunstância que não afasta, por si só, a autonomia patrimonial das Devedoras.

Para viabilizar a adequada individualização, em diligência administrativa foi encaminhada à Administração Judicial relação complementar contendo a identificação da Devedora à qual cada obrigação estaria vinculada, informação utilizada, nesta etapa inicial, para fins de elaboração das comunicações e do Edital.

Ressalva-se, contudo, que essa individualização possui caráter preliminar, não importando reconhecimento definitivo acerca da titularidade, existência, valor, classificação ou vinculação dos créditos. Tais aspectos serão oportunamente





examinados no procedimento de verificação administrativa previsto nos arts. 7º e seguintes da LREF, à luz da documentação apresentada pelos credores e pelas Devedoras.

Por fim, tão logo sejam disponibilizados pelos Correios os respectivos comprovantes financeiros, a documentação será apresentada às Devedoras para fins de reembolso das despesas postais suportadas pela Administração Judicial, devidamente comunicada nestes autos.

II.2. Da disponibilização de informações e canais de atendimento

No mais, em conformidade com o art. 22, I, k, da LREF, informa-se que as principais peças processuais podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico:

https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_r.php?id=76

Todos os interessados poderão buscar informações junto à Administração Judicial por meio do correio eletrônico contato@auxiliaconsultores.com.br ou pelo telefone (44) 3142-4533.

Ainda, a Administração Judicial poderá ser contatada presencialmente em seus escritórios, situados na Av. Dr. Gastão Vidigal, nº 851, sala 04, Jardim Aclimação, Maringá/PR, e na Travessa Polysú, nº 44, sala 06, Juvevê, Curitiba/PR.

II.3. Das demais providencias

Por fim, informa-se que esta Administração Judicial dará continuidade às diligências decorrentes da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e apresentará, oportunamente, o relatório inicial acerca das providências adotadas e da situação verificada, bem como sua proposta de remuneração, para a prudente apreciação deste d. Juízo e manifestação dos demais interessados.





III. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL QUANTO AOS PEDIDOS APRESENTADOS NO FEITO

III.1. Dos Embargos Declaratórios de ev. 25

Extrai-se dos Aclaratórios de ev. 25, opostos por Banco Volkswagen S.A., que a instituição financeira sustenta a existência de omissão na decisão de ev. 23, ao argumento de que, ao declarar a competência deste d. Juízo para deliberar sobre atos de constrição incidentes sobre o patrimônio das Devedoras, inclusive aqueles decorrentes de créditos não sujeitos à recuperação judicial, deveria ter sido ressalvado que, em relação aos bens objeto de alienação fiduciária, tal atuação se limita ao *stay period*.

Com todo respeito, esta Administração Judicial não identifica o vício apontado. A r. decisão de ev. 23 dedicou tópico próprio ao *stay period*, fixando-o em 180 dias corridos, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF, além de advertir que sua prorrogação não ocorreria automaticamente ao término.

Desse modo, a ressalva pretendida apenas explicita consequência jurídica já compreendida no conteúdo da decisão, em consonância com a disciplina da LREF, não havendo omissão a ser suprida pela via dos Aclaratórios.

III.2. Do pedido de apreciação da essencialidade de evs. 26 e 27

Em análise preliminar da documentação acostada ao ev. 26, especialmente dos CT-es e manifestos de frete apresentados pelas Devedoras, verifica-se que há elementos objetivos indicativos da utilização frequente da frota no desenvolvimento da atividade empresarial.

A título exemplificativo, no período compreendido entre maio e junho de 2026, o caminhão de placa AYO-0D60 foi identificado em seis operações distintas, documentadas aos movs. 26.217, 26.220, 26.221, 26.222, 26.223 e 26.224, realizadas em 04/05, 15/05, 27/05, 03/06, 11/06 e 19/06, envolvendo transportes com destinos





diversos, dentre eles Cuiabá/MT, Dourado/SP, Guarulhos/SP e Extrema/MG. Já o veículo RHE-0B02 consta de sete CT-es juntados aos movs. 26.305 a 26.311, emitidos entre 06/05 e 23/06. Da mesma forma, o caminhão RHE-0B08 aparece em seis operações documentadas aos movs. 26.347 a 26.352, enquanto o RHE-0B09 consta de sete CT-es juntados aos movs. 26.372 a 26.378, todos emitidos entre maio e junho de 2026.

Assim, a documentação apresentada permite, ao menos neste exame inicial, constatar que os veículos vêm sendo efetivamente empregados nas operações de transporte das Devedoras.

Sem prejuízo dessa constatação preliminar, considerando o volume da documentação juntada e a necessidade de exame individualizado de cada ativo, inclusive quanto à frequência de utilização, vinculação contratual, composição dos conjuntos entre cavalos mecânicos e semirreboques, documentação financeira e impacto operacional de eventual retirada dos bens, esta Administração Judicial apresentará análise técnica pormenorizada por ocasião da juntada de seu primeiro relatório.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial:

- a. Manifesta seu aceite ao múnus que honrosamente lhe foi atribuído, indicando *Laís Keder Camargo de Mendonça*, como profissional responsável pela condução dos trabalhos, nos termos do art. 21, p.u., LREF;
- b. Informa o cumprimento de providências iniciais, notadamente o envio das correspondências aos credores, criação da plataforma virtual, elaboração da minuta do Edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, cf. anexo, e já foi encaminhada à z. Secretaria, requerendo, para tanto, sua publicação;
- c. Quanto aos Embargos de Declaração de ev. 25, opina pelo seu não acolhimento, por não vislumbrar a omissão suscitada pelo Banco Volkswagen S.A., nos





termos expostos no item III.1;

- d.** Quanto ao pedido de reconhecimento da essencialidade formulado aos evs. 26 e 27, registra que a análise preliminar da documentação apresentada evidencia a efetiva utilização de veículos da frota nas atividades de transporte das Devedoras, ficando a análise técnica individualizada de cada bem reservada para o primeiro relatório desta Administração Judicial, conforme exposto no item III.2; e
- e.** Por fim, informa que apresentará oportunamente o RMA e RAP, além de sua proposta de remuneração, para apreciação deste d. Juízo e manifestação dos interessados.

Sem mais, apresentamos à Vossa Excelências nossos respeitosos cumprimentos, reiterando os elevados votos de estima e distinta consideração.

Maringá/PR, 13 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

